



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. - Adv. Carolina Ribeiro Lopes
Recorrente: VINICIUS VARGAS - Adv. Leandro José Rocha de Moraes
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 5ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da Sentença: JUIZ LUIZ ANTONIO COLUSSI

E M E N T A

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, arts. 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. Adoção, como razão de decidir, do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para cassar o comando que fixou critérios quanto aos juros e à correção



ACÓRDÃO

0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 2

monetária, remetendo-os à fase de execução, considerando-se a necessidade dos cálculos de liquidação observarem as normas efetivamente vigentes quando da liquidação da sentença. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante. Inalterado o valor arbitrado à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de julho de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença das fls. 509/512 - verso, que julgou a ação procedente, recorrem ambas as partes.

A reclamada, ordinariamente, conforme razões das fls. 514/520, pretende a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: prescrição; plano de classificação e avaliação de cargos - PCAC e remuneração mínima por nível e regime - RMNR (reconhecimento e prevalência da negociação coletiva - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988); juros e correção monetária; e contribuições fiscais.

Custas processuais (fl. 522) e depósito recursal (fl. 523), ao feito legal.

O reclamante, por sua vez, adesivamente, consoante razões das fls. 532/534, pretende a reforma da decisão "a quo" quanto aos honorários advocatícios.

As partes apresentam contrarrazões recíprocas, o reclamante às fls. 527/531 e a reclamada às fls. 537/541.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 3

Relatora.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. PRESCRIÇÃO.

Não concorda a reclamada com o não acolhimento da prescrição por si arguida. Afirma que o marco prescricional conta-se a partir da data em que o suposto ato foi praticado ou dele teve ciência inequívoca o interessado, ou seja, em 01.01.07. Pretende que seja declarada a prescrição extintiva, a teor do que dispõe a Súmula nº 294 do TST, porque se trata de verba instituída exclusivamente por norma coletiva, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

Sem razão.

Não se trata o caso em estudo da hipótese prevista na Súmula nº 294 do TST, pois a pretensão do reclamante diz respeito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de cálculo que reputa incorreto, portanto, de parcelas que se traduzem em prestações periódicas, cujas lesões se renovam mês a mês, no vencimento da cada uma delas. Destarte, não se vislumbra, "in casu", ato único do empregador a determinar alteração lesiva do contrato de trabalho, pois a lesão se protraí no tempo. Inviável, pois, a pronúncia da prescrição extintiva pretendida pela reclamada.



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 4

Nega-se provimento.

2. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR (RECONHECIMENTO E PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Sustenta a reclamada que merece reforma a sentença na parte em que deferiu ao reclamante o pedido de pagamento de diferenças de “complemento de RMNR” pela consideração do adicional de periculosidade para seu cômputo, com reflexos em gratificações natalinas, férias, com acréscimo de 1/3, horas extras, repousos semanais remunerados, adicional noturno e FGTS. Alega que o Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC foi negociado em acordo coletivo da categoria profissional do autor, não tendo sido por si imposto. Refere ter sido instituída, em 2007, mediante termo aditivo ao acordo coletivo, a Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, que teve por escopo o aperfeiçoamento do princípio da isonomia entre os empregados em atividade na PETROBRAS e empresas do sistema que seguem as normas e políticas de recurso humanos desta, caso da ora reclamada. Aduz terem sido equalizados, mediante critérios previamente estabelecidos em acordos coletivos, o salários praticados no âmbito da reclamada. Invoca o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal de 1988, requerendo a observância ao pactuado via negociação coletiva. Explicita que a RMNR trata-se de parâmetro remuneratório mínimo a ser observado, de acordo com a região de lotação do empregado, seu nível salarial e regime de trabalho, observado conceito de microrregião geográfica utilizado pelo IBGE e cita o disposto na cláusula 4ª do termo aditivo ao ACT/05. Ressalta que para cada nível salarial há valor específico de remuneração mínima, mantendo-



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 5

se, assim, critério de progressão funcional dos empregados previsto no atual PCAC da demandada, prestigiando mérito e antiguidade. Informa, ainda, que a RMNR é o valor remuneratório mínimo a ser percebido pelo emprego, considerando as parcelas definidas em acordo coletivo, cujo somatório, se inferior à RMNR, será complementado até atingir tal valor, sob a rubrica "complemento de RMNR". Nega que isto se trate de reajuste salarial, mas de valor remuneratório percebido pelo empregado que se encontra em atividade e recebe quantia inferior ao valor da RMNR. Nega, também, que o fato da tabela desta verba ter sido corrigida monetariamente não significa, em absoluto, que todos tenham recebido o percentual da referida correção. Exemplifica que, se o empregado, somando-se todas as suas parcelas remuneratórias (salário básico, vantagens pessoais, etc), já recebia mais do que o valor da RMNR, a complementação será igual a zero.

Sem razão.

Assim dispõe a cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008, que instituiu a a Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, "in verbis" (fls. 157/158):

"Cláusula 35ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 6

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre o valor da 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoa - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes".

Em que pese a reclamada tenha tido o intuito de corrigir eventuais distorções salariais, adaptando tais remunerações às microrregiões geográficas, por meio da instituição da RMNR, tal ato não alcançou seu objetivo. Ao contrário, gerou igualdade em situações desiguais, na medida em que restaram equiparadas as remunerações para aqueles que exerciam e os que não exerciam seu ofício com periculosidade, em evidente prejuízo



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 7

aos primeiros (caso no qual se enquadra o autor) o que afronta, sem dúvida, a disposição constitucional contida no art. 7º, inciso XXIII.

Embora que a norma coletiva deva ser respeitada, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, a situação estampada nos autos não pode ser aceita. Tal norma resulta em visível discriminação de integrantes da mesma categoria profissional representada pelo seu sindicato profissional, eis que criada norma que, ao instituir a RMNR, impede o adimplemento da contraprestação constitucionalmente prevista àqueles trabalhadores expostos à condições de periculosidade.

Comunga-se do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem, que assim ressaltou (fls. 510-verso/511):

"(...)

É exatamente essa a hipótese dos autos. As normas coletivas, ao eliminarem o direito ao pagamento de adicional de periculosidade, adquirem caráter abusivo, sendo ditas Cláusulas, pois, nulas de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT.

Registro que não se aplica aqui o princípio de que a livre pactuação dessa condição inconstitucional teria o condão de impedir a declaração de nulidade da cláusula, por evidente descompasso com a ordem jurídica vigente. Se nenhuma regra jurídica subsiste - quando contrárias ao sistema jurídico trabalhista - também as normativas não vingarão.

Logo, sendo manifesta a ilegalidade da cláusula, porque frontalmente contrária ao princípio da isonomia, bem como



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 8

porque na prática implica a supressão, parcial ou total, do direito constitucional ao pagamento de adicional de periculosidade, declaro-a nula de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT.

(...)".

Desta forma, entende-se que deve ser mantida a sentença, que deferiu ao reclamante o pedido de pagamento de diferenças de complemento de RMNR pela consideração de periculosidade para seu cômputo, com reflexos.

Neste mesmo sentido já se posicionou esta Turma julgadora, quando da análise de processo análogo, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir e cuja ementa a seguir se transcreve, por pertinente:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DA 'REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME' (RMNR). É ineficaz a cláusula de acordo coletivo de trabalho que implica tratamento discriminatório à parte dos integrantes da mesma categoria profissional representada pela mesma entidade sindical, na medida em que estabelece o mesmo padrão salarial, tanto a determinados empregados que exercem, quanto aos que não exercem atividade perigosa. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0001011-97.2011.5.04.0016 RO, em 31/05/2012, Desembargador Leonardo Meurer Brasil - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos).

Nega-se provimento.



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 9

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não concorda a reclamada com a decisão de origem na parte em que determinou a incidência de juros e correção monetária na forma da atualização trabalhista.

Com razão parcial.

Em que pese na fundamentação da sentença tenha constado que deve ser relegada para a liquidação de sentença a questão atinente aos critérios aplicáveis para incidência de juros e de correção monetária (fl. 511 - verso), constou no "decisum" a condenação da reclamada ao pagamento de juros e correção monetária na forma da atualização trabalhista (alínea "b" da fl. 512).

Merece reforma a decisão "a quo", para cassar o comando que fixou critérios quanto a incidência de juros e de correção monetária, remetendo-os à fase de execução, considerando-se a necessidade dos cálculos de liquidação observarem as normas efetivamente vigentes quando da liquidação da sentença.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no aspecto, para cassar o comando que fixou critérios quanto aos juros e à correção monetária, remetendo-os à fase de execução, considerando-se a necessidade dos cálculos de liquidação observarem as normas efetivamente vigentes quando da liquidação da sentença.

4. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.

Invoca a reclamada a Súmula nº 368, inciso II, do TST, com relação às contribuições fiscais. Destaca ser indevida qualquer indenização



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 10

decorrente dos descontos efetuados.

Nada há para ser apreciado quanto ao tópico epigrafado, na medida em que foram autorizados os descontos fiscais e não foi deferido ao reclamante o pagamento de qualquer indenização a tal título.

Nada a prover.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Requer o reclamante o deferimento do pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Sem razão.

Embora a aplicação no Processo do Trabalho do princípio processual civil da sucumbência expresso no art. 20 do CPC seja limitada apenas às hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 27/2005 do Pleno do TST, e do qual resultam os honorários advocatícios, subsiste no direito laboral o direito aos honorários assistenciais, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária, regulado pela Lei nº 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Entende-se que os honorários de assistência judiciária são devidos somente quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e credencial sindical, pois o art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o "jus postulandi" das partes nesta Justiça Especializada.

Neste sentido a Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-1 do TST, que



ACÓRDÃO
0000075-87.2011.5.04.0205 RO

Fl. 11

se adota como razão de decidir, e que assim dispõe, “in verbis”:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”.

“In casu”, o reclamante não preenche integralmente os citados requisitos legais, pois seu procurador não se encontra credenciado pelo sindicato da categoria profissional respectiva, embora exista declaração de insuficiência econômica à fl. 193.

Nega-se provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA)
DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA